



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
De 01/04/1997  
C *stoluntino*  
C Rubrica

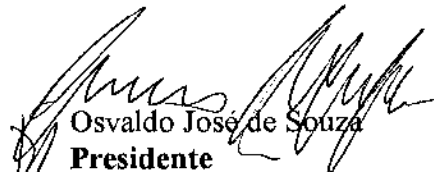
**Processo** : 10680.011143/92-62  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.550  
**Recurso** : 98.473  
**Recorrente** : CARLOS PERRUPATO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG


**ITR - VALOR DA TERRA NUA** - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado.  
**ALÍQUOTA DE CÁLCULO** - Para os imóveis que apresentam Grau de Utilização da Terra inferior a 25%, a alíquota base será multiplicada pelo fator 2 (dois). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS PERRUPATO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



**Processo** : 10680.011143/92-62  
**Acórdão** : 203-02.550

**Recurso** : 98.473  
**Recorrente** : CARLOS PERRUPATO

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992, argumentando que a alíquota não deverá ser superior a 1,2 %, que 80% da terra é imprestável e sem água, e que o valor da terra está supervalorizado.

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento, ao fundamento de que:

a) a Secretaria da Receita Federal adotou, na elaboração da tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua, o menor preço de transação de imóveis rurais, conforme dispõe a IN SRF nº 119/92, combinado com a Portaria Interministerial/MEFP/MARA nº 1.275/91;

b) o impugnante não trouxe provas de que o VTNm estabelecido pela SRF para o município de localização do imóvel está supervalorizado;

c) descabe a alegação de que a alíquota de cálculo não deveria passar de 1,2%, pois o Grau de Utilização da Terra em causa é de apenas 6,5%;

d) as terras imprestáveis, embora consideradas inaproveitáveis, não são isentos de tributação;

e) os valores foram lançados tomando-se por base as informações prestados pelo próprio contribuinte na DITR, e seguindo a legislação de regência.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 34 e 35, arguindo, em resumo, que:

a) a própria SRF cerceou sua defesa, dificultando a apresentação de provas, ao exigir que a impugnação fosse feita em impresso próprio, com pouco espaço;

b) a decisão recorrida não levou em consideração, conforme foi demonstrado, que a área do imóvel é de 1.266,9 ha, menor portanto que a que consta na notificação de 1.290,0 ha, que serviu de base para o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.011143/92-62**  
**Acórdão : 203-02.550**

c) reafirma que o valor de 347.234,8 UFIR atribuído ao imóvel está supervalorizado, pois não consegue vendê-lo nem por 189.568,9 UFIR, que foi por quanto o declarou;

d) insiste que deve ser aplicada a alíquota base de 1,4 %, pois a área de preservação permanente de 253,4 ha somada à área de 371,3 ha de pastagem nativa, dá o total de 624,7 ha, que significa em relação à área total de 1.266,9 ha o Grau de Utilização da Terra de 49,3%;

e) se comprovar a área de pastagem nativa de 371,3 ha com a área aproveitável de 765,6 ha encontra-se o Grau de Utilização da Terra de 48,9%;

f) não é cabível a multa de 20% em razão de dispositivos vários da Constituição Federal e do CTN (art. 151, III e art. 161).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.011143/92-62**  
**Acórdão : 203-02.550**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não tem razão o recorrente ao alegar que houve cerceamento do direito de defesa ao lhe ser exigido que a impugnação fosse apresentada em formulário próprio, com pouco espaço e disposto de forma a direcionar a linha de raciocínio. O formulário de impugnação tem o propósito de facilitar a impugnação, mas nada impede que o impugnante complemente suas razões de defesa em tantas laudas quantos julgue necessárias, e, evidentemente, com total liberdade de expressão.

Quanto à alteração da área do imóvel, conforme alega, tem-se que não é relevante no cálculo da alíquota do imposto.

Insurge-se o recorrente contra o VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF-119/92. Entendo não lhe assistir razão, pois a Secretaria da Receita Federal ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle desde Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta.

Insiste que deve ser aplicada a alíquota base de 1,4%. Ora, a alíquota base aplicada foi de 1,4%, tal como defende. A alíquota de cálculo é que foi de 2,8%. É que, conforme expõe o julgador singular, a análise da DITR apresentada, demonstra que embora o imóvel possua 765,6 ha de área aproveitável, o contribuinte utiliza apenas 50,0 ha com a criação de animais, do que resulta o Grau de Utilização da Terra de apenas 6,5 %. Diz ainda o julgador monocrático, que segundo dispõe os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 84.685/80, para os imóveis que apresentarem Grau de Utilização da Terra inferior a 25%, a alíquota de cálculo será multiplicada por 2 (dois). Concluo que também neste aspecto o julgamento de primeira instância foi correto.

Razão não tem, também, o recorrente quando alega que é indevida a multa de mora cobrada. A multa cobrada tem previsão legal. Por outro lado, não tem pertinência com a matéria alegada os dispositivos do Código Tributário Nacional que cita, pois o art. 151, III diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o art. 161 se reporta a juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.011143/92-62  
**Acórdão** : 203-02.550

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

*Celso Angelo Lisboa Gallucci*  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI